CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
RUA 24 DE JANEIRO, 53 - BAIRRO 6 DE AGOSTO

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
01
LEGISLATIVO

OF / CMRB / SL / Nº 185 / 2016

PROC. LEGISLATIVO Nº	DISTRIBUIÇÃO
DATA: 31 de março de 2016 **NATUREZA:** Veto Integral ao Projeto de Lei nº19/2015 **AUTOR:** Executivo Municipal **ASSUNTO:** Mensagem Governamental nº06/2016 que Veta Integralmente o Projeto de Lei nº19/2015, de autoria do Vereador Fernando Martins que dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento privado no Município de Rio Branco, deu origem ao Autógrafo nº01/2016.	As Comissão Técnicas [signature] Setor Legislativo CMRB Em 31 / 03 / 2016 Ao nobre edil Gabriel Foemick para parecer em 05/04/2016 Roger Correa Encaminhar a Procuradoria Geral 05/04/16 [signature] Veto Mantido oficialize-se ao Prefeito Em: 10.05.16 [signature] ARTEMIO COSTA Presidente da CMRB Biênio 2015/2016

Câmara Municipal de Rio Branco
02
LEGISLATIVO
Est. do Acre

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 06/2016

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 19/2015, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 01/2016.

À(s)Comissão(ões)
Constituição Justiça e Redação Final
Em 31 / 03 / 16
Presidente CMRB
RAIMUNDO VAZ
Vice-Presidente CMRB
Biênio 2015/2016

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 19/2015, no qual deu origem ao Autógrafo nº 01/2016,** que ***dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento privado no Município de Rio Branco.***

Instada a manifestar-se a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, emitiu Parecer Jurídico, opinando pelo Veto pelas seguintes razões:

> "Manifesta presença de vício formal e material do Autógrafo, consubstanciado na invasão de competência do Município em relação à matéria, adstrita à União, e na intervenção do Estado na liberdade de exploração econômica do patrimônio dos estabelecimentos comerciais."

Câmara Municipal de Rio Branco
03
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Pelo exposto, em razão de **VÍCIO FORMAL E MATERIAL,** decidi pelo **Veto Integral** do Projeto de Lei nº 19/2015, o qual submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 23 de Março de 2016.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
04
LEGISLATIVO
60
Est. do Acre

Processo n.° 281/2016
Procuradoria Administrativa
Interessada: Secretaria da Casa Civil
Assunto: Autógrafo n.° 01/2016
Procuradora: Dra. Márcia Freitas Nunes de Oliveira

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. AUTÓGRAFO N.° 01/2016. DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE TAXA DE ESTACIONAMENTO PRIVADO NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. DIREITO DE PROPRIEDADE. COMPETÊNCIA NORMATIVA FEDERAL. LIBERDADE DE INICIATIVA ECONÔMICA E DE CONCORRÊNCIA. OPINO PELO VETO INTEGRAL ANTE A INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA.

Senhor Procurador Geral,
Senhora Procuradora Geral Adjunta,

Trata-se de Autógrafo n.° 01/2016, de Autoria do Vereador Fernando Martins, que dispõe sobre a dispensa de cobrança das taxas de estacionamento em estabelecimentos comerciais, cobradas por qualquer empresa sediada no Município de Rio Branco aos clientes

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
05
LEGISLATIVO

que comprovem despesa correspondente a no mínimo 25(vinte e cinco) vezes o valor da referida taxa.

A norma dispõe sobre gratuidade de estacionamento em estabelecimentos comerciais(galerias, shopings centers, etc), hospitais, clínicas médicas e instituições privadas de ensino. E no caso de descumprimento pelos estabelecimentos, prevê multa de R$ 1.000,00(hum mil reais) a R$ 3.000,00(três mil reais).

Preliminarmente, ressalto que esse Parecer substitui o anterior exarado por essa subscritora, que ao apreciar a matéria, por equívoco entendeu que a gratuidade, seria aplicada a Zona Azul.

É o relatório.

O Legislador Mirim ao estabelecer isenção de taxa de estacionamentos em estabelecimentos comerciais, hospitais e universidades, interfere no direito de propriedade privada, no que concerne à forma de utilização de seus estacionamentos, violando ainda, princípios da livre concorrência e livre iniciativa, assegurados pela Constituição Federal, os quais vedam ao Poder Público impor exigências e obrigações ao particular no que concerne a sua atividade empresarial.

Câmara Municipal de Rio Branco
06
LEGISLATIVO
Est. do Acre

A matéria em comento é regulada pelo Direito Civil, cuja competência legislativa é da União Federal.

Estatui o art. 22, I, da Constituição Federal que "Compete privativamente a União Federal, legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal...". Portanto, verifica-se que não cabe ao Município, legislar sobre assunto referente ao Direito Civil, invadindo a competência da União, caracterizando a inconstitucionalidade formal da norma, por vício de iniciativa.

Ademais, no caso em análise, não se afigura hipótese de competência suplementar do Município, vez que ausente o interesse predominantemente local, por se tratar do direito de propriedade.

Com efeito, o Autógrafo n.° 01/2016, ao regular matéria cuja competência é da União Federal, está a violar a repartição de competência e a descumprir o principio federativo, sendo inconstitucional.

Relevante anotar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar legislação similar, decidiu pela inconstitucionalidade da norma, verbis:

Câmara Municipal de Rio Branco
07
LEGISLATIVO
Est. do Acre

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente. (ADI 1918, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2001, DJ 01-08-2003 PP-00099 EMENT VOL-02117-29 PP-06221)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS – COBRANÇA – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTE DO PLENÁRIO (ADI 1.623/RJ, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(RE 697587 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 1.094/96, DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, XXII; E 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Norma que, dispondo sobre o direito de propriedade, regula matéria de direito civil, caracterizando evidente invasão de competência legislativa da União. Precedente. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "privadas ou", contida no art. 1.º da lei distrital sob enfoque.(ADI 1472, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2002, DJ 25-10-2002 PP-00024 EMENT VOL-02088-01 PP-00162)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI 15.223/2005, DO ESTADO DE GOIÁS. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO EM ESTACIONAMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA. PROPOSITURA DA AÇÃO

Câmara Municipal de Rio Branco
08
LEGISLATIVO
Est. do Acre

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN. AÇÃO PROCEDENTE. I. - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA POR MAIORIA. I.1. - A prestação de serviço de estacionamento não é a atividade principal dos estabelecimentos de ensino representados pela entidade autora, mas assume relevo para efeito de demonstração de interesse para a propositura da ação direta (precedente: ADI 2.448, rel. min. Sydney Sanches, pleno, 23.04.2003). I.2. - O ato normativo atacado prevê a isenção de pagamento por serviço de estacionamento não apenas em estabelecimentos de ensino, mas também em outros estabelecimentos não representados pela entidade autora. Tratando-se de alegação de inconstitucionalidade formal da norma atacada, torna-se inviável a cisão da ação para dela conhecer apenas em relação aos dispositivos que guardem pertinência temática com os estabelecimentos de ensino. II. - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. Ação direta julgada procedente. Precedentes.(ADI 3710, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00057 EMENT VOL-02273-01 PP-00106)

Dentro de tais quadrantes, opino pelo Veto integral ao Autógrafo n.° 01/2016, por reconhecer a existência de vício formal de inconstitucionalidade, em face da ofensa aos arts 22, I e 170, IV da Constituição Federal.

É o Parecer, S.M.J.

Rio Branco, 23 de março de 2016.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do MRB
OAB/AC n.° 1.741

Câmara Municipal de Rio Branco
09
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Nº do Processo : **281/2016**
Interessado : **CASA CIVIL**
Assunto : **Autógrafo nº 01/2016 – Isenção de Cobrança em Estacionamentos Privados**
Destino : **Subchefia da Casa Civil**

DESPACHO DE APROVAÇÃO DE PARECER

Senhor Subchefe,

Aprovo integralmente o parecer da Procuradoria Administrativa, emitido pela Procuradora Márcia Freitas, pela manifesta presença de vício formal e material do Autógrafo, consubstanciado na invasão de competência do Município em relação à matéria, adstrita à União, e na intervenção do Estado na liberdade de exploração econômica do patrimônio dos estabelecimentos comerciais.

Devolvo os autos à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, com a devida manifestação jurídica, para conhecimento e providências.

Rio Branco – AC, 23 de março de 2016.

Pascal Abou Khalil
Procurador-Geral do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1696
Decreto nº 02/2014

A ASSESSORIA TÉC. LEGISLATIVA
EM: 29/03/2016

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil

ARTEMIO COSTA
Presidente da CMRB
Biênio 2015/2016

Ofício/Subchefia nº 349/2016 Rio Branco/AC, 23 de março de 2016.

Câmara Municipal de Rio Branco
10
LEGISLATIVO
Est. do Acre

A Sua Excelência
Vereador Artêmio Lima da Costa
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo nº 01/2016, que "**dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento privado no Município de Rio Branco.**"

Apesar da louvável iniciativa do legislador municipal, entende a Procuradoria Jurídica do Município que a matéria em questão é de competência da União, conforme os julgados em casos semelhantes pelo Supremo Tribunal Federal.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices legais que impedem a sanção do texto aprovado, em virtude de sua inconstitucionalidade, vejo-me compelido a vetá-lo na íntegra.

Atenciosamente,

Protocolo Eletrônico
Nº 10359/2016.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

Gabinete da Presidência
Recebido em: 28/03/2016
às 9:15 hs

Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7009
E-mail: prefeito@riobranco.ac.gov.br

Câmara Municipal de Rio Branco
11
LEGISLATIVO
Est. do Acre

AUTÓGRAFO
Nº 01/2016

Do: Projeto de Lei nº19/2015

Autoria: Vereador Fernando Martins

Ementa: "Dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento privado no Município de Rio Branco."

Lei nº.....de ...../...../..... Publicada no D.O.E. nº.....de ...../...../.....

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 06 de agosto.

Câmara Municipal de Rio Branco
12
LEGISLATIVO
Est. do Acre

AUTÓGRAFO Nº01/2016

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Veto Integralmente
Em: 23 de Março de 2016
Prefeito Municipal
Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

"Dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento privado no Município de Rio Branco."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam dispensados do pagamento das taxas referentes ao uso do estacionamento em estabelecimentos comerciais, cobradas por qualquer empresa com personalidade jurídica de direito privado instalada no Município de Rio Branco - Acre, os clientes que comprovem despesa correspondente a no mínimo, 25 (vinte e cinco) vezes o valor da referida taxa .

§1º. A gratuidade a que se refere o caput só será efetivada mediante apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§2º. As notas fiscais deverão, obrigatoriamente, datar do mesmo dia em que o cliente fizer o pleito de gratuidade.

Art. 2º. O benefício previsto no artigo 1º desta lei somente poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo 3 (três) horas no interior do estabelecimento comercial.

§1º. O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado por meio de emissão de um documento quando de sua entrada no respectivo estacionamento.

§2º. Caso o deficiente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passará a vigorar a tabela de preços fixada pela empresa cobradora.

Art. 3º. Os estacionamentos dos hospitais, clínicas médicas e semelhantes, quando pagos, não se incluem no artigo 1º da presente lei.

Câmara Municipal de Rio Branco
13
LEGISLATIVO
Est. do Acre

§1º. Ficam os estabelecimentos indicados no caput do presente artigo, obrigados a oferecer gratuidade do serviço de estacionamento, para acompanhantes de pacientes internados, limitado a um acompanhante, devidamente cadastrado na unidade de saúde.

§2º. A gratuidade do estacionamento ocorrerá durante todo o período que o paciente permanecer internado no hospital até 30 (trinta) minutos após a alta médica do paciente.

§3º. Os estacionamentos situados em locais distintos ao do prédio da unidade de saúde, serão abrangidos pela gratuidade.

Art. 4º. Ficam dispensados das taxas relativas ao pagamento de estacionamento os estudantes das instituições privadas de ensino superior localizadas no Município de Rio Branco.

Parágrafo Único. A isenção prevista no caput deste artigo se aplica tanto aos campus universitários que possuem estacionamento próprio, como aqueles *campi* que estejam localizados em estabelecimentos comerciais que possuam estacionamento.

Art. 5º. Para fazer jus ao beneficio previsto no artigo 4º desta lei, o estudante deverá comprovar, através de documentação emitida pela instituição de ensino, o seguinte:

a) estar regularmente matriculado na instituição de ensino onde pleiteia o benefício previsto nesta lei;

b) estar em dia com o pagamento de suas mensalidades

Art. 6º. A gratuidade prevista na presente lei se dará unicamente nos horários de funcionamento da instituição de ensino.

Art.7º O benefício previsto na presente lei só se aplica em relação ao *campus* universitário em que o aluno esteja matriculado.

Art.8º. Os estabelecimentos indicados nos artigos 1º, 3º e 4º da presente lei não poderão cobrar valor de estacionamento superior ao cobrado no ticket utilizado nas vias públicas Sistema de Estacionamento Rotativo Pago "Zona Azul".

Câmara Municipal de Rio Branco
14
LEGISLATIVO
Est. do Acre

§1º. No caso da permanência do veículo no estacionamento por tempo superior ao permitido pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Pago "Zona Azul", a empresa cobradora poderá fixar tabela para esses casos, aplicando valores proporcionais ao tempo de permanência.

§2º. Na fixação dos valores referente ao parágrafo anterior, a empresa cobradora deverá respeitar a proporção de tempo e valor estabelecido pelo Sistema de Estacionamento Rotativo Pago - "Zona Azul".

Art. 9º. A permanência do veículo, por até 10 (dez) minutos, no estacionamento dos estabelecimentos que se enquadram nos artigos 1º e 3º deverá ser gratuita.

Art. 10. O descumprimento desta lei acarretará em aplicação de multa diária, que variará entre R$ 1.000,00 (um mil reais) e R$ 3.000,00 (três mil reais), contada da data autuação, podendo resultar na cassação do alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Parágrafo Único. Para a fixação da multa, levar-se-á em consideração o porte do estabelecimento.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

Sala de Sessões "EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO", 03 de março de 2016.

ARTÊMIO COSTA
Presidente

ROSE COSTA
1ª Secretária

Câmara Municipal de Rio Branco
15
Comissões Técnicas
Est do Acre

PARECER Nº 28/2016

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, sob o Veto Integral ao Projeto de Lei nº 19/2015, que "Dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento privado no Município de Rio Branco".

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Vereador Gabriel Forneck

I - RELATÓRIO

No uso de suas prerrogativas legais, o chefe do Poder Executivo, por meio da Mensagem Governamental nº 06/2016, apresenta veto total ao Projeto de Lei nº 19/2015, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento privado no Município de Rio Branco, consubstanciado no parecer proferido pela Procuradoria do Município, que concluiu pela sua inconstitucionalidade em razão de vícios de natureza formal e material.

II - ANÁLISE

Ao estabelecer regras de gratuidade em espaços privados para fins de estacionamento de veículos, o ente Municipal adentra diretamente na seara do direito civil, imiscuindo-se, assim, em matéria cuja competência para legislar é conferida a União, na forma preconizada no art. 22, I, da Lei Fundamental.

Destarte, conquanto louvável a intenção do ilustre Vereador Fernando Martins, há de se convir que o ordenamento constitucional estabelece regras de competência entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo como escopo o equilíbrio federativo.

Destaque-se, que o Prefeito ao apor o veto em questão, demonstrou sua simpatia singular à proposta. Contudo, no exercício do controle da legalidade, foi compelido a rechaçá-la, haja vista as inúmeras decisões da Suprema Corte Brasileira, reconhecendo em projetos dessa espécie a presença de elementos que demandam na inconstitucionalidade formal e material.

Ademais, caso este Poder viesse a rejeitar o veto prefeitural, com certeza a norma promulgada seria objeto de ação judicial, dado que o tema já se encontra devidamente pacificado no âmbito da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais.

Enfim, o legislador federal, talvez por força de lobby, se mantém inerte a essa questão. As propostas que tramitam nos parlamentos federais são tímidas, a despeito dos abusos que são praticados diariamente de norte a sul deste país contra consumidores, por parte de estabelecimentos comerciais que disponibilizam estacionamentos a seus clientes.

R. Gomes

Câmara Municipal de Rio Branco
16
Comissões Técnicas
Est. do Acre

III - VOTO

Pedindo a vênia do ilustre autor da proposta, mas, sobretudo, imbuídos dos deveres que nos são impostos, apresentamos voto pela manutenção do veto ao Projeto de Lei nº 19/2015.

Sala das Comissões Técnicas, em 18 de abril de 2016.

Vereador Gabriel Forneck
Relator

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, em reunião nesta data, decide pela manutenção do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 19/2015.

Presidente:
Vereador Roger Correa .....

Vice-Presidente:
Vereador Gabriel Forneck .....

Membros Titular:
Vereador Raimundo Vaz .....

Vereador Manuel Marcos .....

Vereador Rabelo Goes ..... Contrário

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 06/2016

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 19/2015, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 01/2016.

À(s)Comissão(ões)
Constituição Justiça e Redação
Em 31/03/16
Presidente CMRB
RAIMUNDO VAZ
Vice-Presidente CMRB
Biênio 2015/2016

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 19/2015, no qual deu origem ao Autógrafo nº 01/2016,** que ***dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento privado no Município de Rio Branco.***

Instada a manifestar-se a Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, emitiu Parecer Jurídico, opinando pelo Veto pelas seguintes razões:

> "Manifesta presença de vício formal e material do Autógrafo, consubstanciado na invasão de competência do Município em relação à matéria, adstrita à União, e na intervenção do Estado na liberdade de exploração econômica do patrimônio dos estabelecimentos comerciais."

Pelo exposto, em razão de **VÍCIO FORMAL E MATERIAL,** decidi pelo **Veto Integral** do Projeto de Lei nº 19/2015, o qual submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 23 de Março de 2016.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

Processo n.° 281/2016

Procuradoria Administrativa

Interessada: Secretaria da Casa Civil

Assunto: Autógrafo n.° 01/2016

Procuradora: Dra. Márcia Freitas Nunes de Oliveira

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. AUTÓGRAFO N.° 01/2016. DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE TAXA DE ESTACIONAMENTO PRIVADO NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. DIREITO DE PROPRIEDADE. COMPETÊNCIA NORMATIVA FEDERAL. LIBERDADE DE INICIATIVA ECONÔMICA E DE CONCORRÊNCIA. OPINO PELO VETO INTEGRAL ANTE A INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA.

Senhor Procurador Geral,

Senhora Procuradora Geral Adjunta,

Trata-se de Autógrafo n.° 01/2016, de Autoria do Vereador Fernando Martins, que dispõe sobre a dispensa de cobrança das taxas de estacionamento em estabelecimentos comerciais, cobradas por qualquer empresa sediada no Município de Rio Branco aos clientes

que comprovem despesa correspondente a no mínimo 25(vinte e cinco) vezes o valor da referida taxa.

A norma dispõe sobre gratuidade de estacionamento em estabelecimentos comerciais(galerias, shopings centers, etc), hospitais, clínicas médicas e instituições privadas de ensino. E no caso de descumprimento pelos estabelecimentos, prevê multa de R$ 1.000,00(hum mil reais) a R$ 3.000,00(três mil reais).

Preliminarmente, ressalto que esse Parecer substitui o anterior exarado por essa subscritora, que ao apreciar a matéria, por equívoco entendeu que a gratuidade, seria aplicada a Zona Azul.

É o relatório.

O Legislador Mirim ao estabelecer isenção de taxa de estacionamentos em estabelecimentos comerciais, hospitais e universidades, interfere no direito de propriedade privada, no que concerne à forma de utilização de seus estacionamentos, violando ainda, princípios da livre concorrência e livre iniciativa, assegurados pela Constituição Federal, os quais vedam ao Poder Público impor exigências e obrigações ao particular no que concerne a sua atividade empresarial.

A matéria em comento é regulada pelo Direito Civil, cuja competência legislativa é da União Federal.

Estatui o art. 22, I, da Constituição Federal que "Compete privativamente a União Federal, legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal...". Portanto, verifica-se que não cabe ao Município, legislar sobre assunto referente ao Direito Civil, invadindo a competência da União, caracterizando a inconstitucionalidade formal da norma, por vício de iniciativa.

Ademais, no caso em análise, não se afigura hipótese de competência suplementar do Município, vez que ausente o interesse predominantemente local, por se tratar do direito de propriedade.

Com efeito, o Autógrafo n.° 01/2016, ao regular matéria cuja competência é da União Federal, está a violar a repartição de competência e a descumprir o principio federativo, sendo inconstitucional.

Relevante anotar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar legislação similar, decidiu pela inconstitucionalidade da norma, verbis:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente. (ADI 1918, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2001, DJ 01-08-2003 PP-00099 EMENT VOL-02117-29 PP-06221)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS – COBRANÇA – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTE DO PLENÁRIO (ADI 1.623/RJ, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA) – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(RE 697587 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 25-10-2012 PUBLIC 26-10-2012)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1.º DA LEI N.º 1.094/96, DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, XXII; E 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Norma que, dispondo sobre o direito de propriedade, regula matéria de direito civil, caracterizando evidente invasão de competência legislativa da União. Precedente. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "privadas ou", contida no art. 1.º da lei distrital sob enfoque.(ADI 1472, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2002, DJ 25-10-2002 PP-00024 EMENT VOL-02088-01 PP-00162)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI 15.223/2005, DO ESTADO DE GOIÁS. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO EM ESTACIONAMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA. PROPOSITURA DA AÇÃO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN. AÇÃO PROCEDENTE. I. - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA POR MAIORIA. I.1. - A prestação de serviço de estacionamento não é a atividade principal dos estabelecimentos de ensino representados pela entidade autora, mas assume relevo para efeito de demonstração de interesse para a propositura da ação direta (precedente: ADI 2.448, rel. min. Sydney Sanches, pleno, 23.04.2003). I.2. - O ato normativo atacado prevê a isenção de pagamento por serviço de estacionamento não apenas em estabelecimentos de ensino, mas também em outros estabelecimentos não representados pela entidade autora. Tratando-se de alegação de inconstitucionalidade formal da norma atacada, torna-se inviável a cisão da ação para dela conhecer apenas em relação aos dispositivos que guardem pertinência temática com os estabelecimentos de ensino. II. - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. Ação direta julgada procedente. Precedentes.(ADI 3710, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00057 EMENT VOL-02273-01 PP-00106)

Dentro de tais quadrantes, opino pelo Veto integral ao Autógrafo n.° 01/2016, por reconhecer a existência de vício formal de inconstitucionalidade, em face da ofensa aos arts 22, I e 170, IV da Constituição Federal.

É o Parecer, S.M.J.

Rio Branco, 23 de março de 2016.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do MRB
OAB/AC n.° 1.741

Nº do Processo : **281/2016**
Interessado : **CASA CIVIL**
Assunto : **Autógrafo nº 01/2016 – Isenção de Cobrança em Estacionamentos Privados**
Destino : **Subchefia da Casa Civil**

DESPACHO DE APROVAÇÃO DE PARECER

Senhor Subchefe,

Aprovo integralmente o parecer da Procuradoria Administrativa, emitido pela Procuradora Márcia Freitas, pela manifesta presença de vício formal e material do Autógrafo, consubstanciado na invasão de competência do Município em relação à matéria, adstrita à União, e na intervenção do Estado na liberdade de exploração econômica do patrimônio dos estabelecimentos comerciais.

Devolvo os autos à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, com a devida manifestação jurídica, para conhecimento e providências.

Rio Branco – AC, 23 de março de 2016.

Pascal Abou Khalil
Procurador-Geral do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1696
Decreto nº 02/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, nº 53 – 06 de agosto.

OF/CMRB/SL/Nº 185 /2016

Rio Branco-Acre, 11 de maio de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
MARCUS ALEXANDRE
Prefeito do Município de Rio Branco
Rua Rui Barbosa, nº 285 – Centro
Rio Branco – (AC)

Senhor Prefeito,

Pelo presente, informamos a Vossa Excelência, que foi **Mantido** por este colegiado o Veto Integral emitido ao Projeto de Lei nº19/2015, de autoria do Vereador Fernando Martins, que possui a seguinte ementa: "dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento privado no Município de Rio Branco", o mesmo deu origem ao Autógrafo nº01/2016.

Atenciosamente,

Artêmio Costa
Presidente

"VALORIZE A VIDA, NÃO USE DROGAS"

Prefeitura Municipal de Rio Branco
Protocolo/GabPref.
Recebi:
Data: 11 / 05 / 2016
Horas: 11:25